



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07887/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras
Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Valor: R\$ 199.000,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: EMENTA: PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO
– EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade.
Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03117/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07887/12, que trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2012 e do Contrato dela decorrente s/n, realizada pela Prefeitura de Bananeiras/PB, objetivando a contratação direta de bandas e atrações musicais, destinados a abrilhantar os festejos juninos/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o contrato dele decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* à ex-Prefeita de Bananeiras, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a ex-Prefeita recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual Administração do Município de Bananeiras, no sentido de que atente para as disposições da Lei 8.666/93, bem assim da Resolução Normativa RN-TC 003/2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07887/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07887/12 trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2012 e do Contrato decorrente s/n, realizada pela Prefeitura de Bananeiras/PB, objetivando a contratação direta de bandas e atrações musicais, destinados a abrilhantar os festejos juninos/2012, totalizando R\$ 199.000,00.

A Auditoria deste Tribunal, após análise que contém os autos, concluiu, preliminarmente, pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, tendo em vista o apontamento das seguintes irregularidades e/ou constatações:

1. as cartas de exclusividade apresentadas (fls. 33/44) demonstram que algumas pessoas que se dizem empresários exclusivos das bandas, transferem para um terceiro, determinada "exclusividade" para dia determinado, o que demonstra não ser o contratante o empresário exclusivo das bandas contratadas. Além do mais, não restou comprovado que todas as bandas contratadas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, descaracterizando a exclusividade exigida na Lei 8.666/93;
2. ausência de justificativa do valor apresentado para a contratação em pauta, inclusive com comparativo de valores da referida bandas em outros municípios, já que não há nos autos a pesquisa de preços;
3. não consta justificativa de preços, conforme exigência do artigo 26, III da Lei 8.666/93;
4. não consta a razão da escolha do fornecedor ou do executante, conforme exigência do artigo 26, II da Lei 8.666/93;
5. de acordo com o §1º do artigo 2º da RN TC 03/2009 TCE-PB, "o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência". Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência no município de Bananeiras, conforme Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba, a contratação em questão não deveria ter sido realizada, haja vista que foi verificado que os recursos utilizados para o pagamento dos serviços contratados eram próprios do município;
6. conforme documento presente às fls. 51/54, houve o pagamento total antes das apresentações artísticas, ou seja, antes da execução do serviço.

Notificada a ex-gestora apresentou defesa às fl. 69/128, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterado o seu posicionamento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01109/13, pugnando pela Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação em apreço; aplicação de multa a então gestora Marta Eleonora Aragão Ramalho, conforme predispõe a Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, inc. II; remessa de cópia dos autos deste processo ao Ministério Público Estadual, para investigação e providências cabíveis, à vista dos indícios de ilícito penal (art. 89 da Lei 8.666/93) e recomendação à Administração do Município de Bananeiras, no sentido de que atente para as disposições da Lei 8.666/93, bem assim da Resolução Normativa RN-TC 003/2009.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07887/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constatou-se que a empresa que detém a carta exclusividade das bandas contratadas, refere-se à apresentação artística para o período em que ocorreu a festividade, ou seja, para um determinado período, descaracterizando o sentido de EXCLUSIVIDADE, previsto no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Ademais restou comprovada a não justificativa de preços, exigida no art. 26, parágrafo único da citada Lei, como também não ficou comprovada que as bandas contratadas são consagradas pela crítica especializada ou opinião pública. Outro fato relevante refere-se à contratação de bandas e atrações artísticas quando o município se encontrava em situação de emergência, conforme Decreto nº 39.935/2012 do Governo do Estado da Paraíba, devendo o gestor abster-se de realizar despesas desta natureza, quando estiver nesta situação, conforme orientação contida no art. 2º, §1º da Resolução Normativa RN-TC 003/2009.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o contrato dele decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* à ex-Prefeita de Bananeiras, Srª. Marta Eleonora Aragão Ramalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a ex-Prefeita recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual Administração do Município de Bananeiras, no sentido de que atente para as disposições da Lei 8.666/93, bem assim da Resolução Normativa RN-TC 003/2009.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR